CONCURSO PÚBLICO — DISPENSA — VINCULAÇÃO DE VENCIMENTO

— É inconstitucional a dispensa de concurso público para o cargo de auditor de Tribunal de Contas.

— A outorga de direitos, garantias e prerrogativas dos desembargadores a outra categoria de funcionários só é admissível se houver, a respeito, expressa disposição constitucional.

— Inconstitucionalidade da vinculação de vencimentos.

— O Supremo Tribunal Federal está jungido à análise do texto impugnado como inconstitucional, não podendo, pois, estender a declaração de inconstitucionalidade a outros dispositivos vinculados àquele, mas não atacados, ainda que o fundamento da inconstitucionalidade seja o mesmo.

Representação julgada procedente, em parte, para declarar-se a inconstitucionalidade do art. 15 da Lei Complementar nº 1/79, na redação que lhe foi dada pela Lei Complementar nº 9/82.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Representação nº 1.313
Representante: Procurador-Geral da República
Representados: Governador e Assembléia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul
Relator: Sr. Ministro MOREIRA ALVES

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em julgar improcedente a representação quanto ao art. 12 da Lei Complementar nº 1, de 18.10.79, com redação dada pelo art. 1º da Lei Complementar nº 6, de 26.10.81, do Estado de Mato Grosso do Sul. Unanimemente, julgou-se procedente e declarou-se a inconstitucionalidade do art. 15 da Lei Complementar nº 1, de 18.10.79, na redação que lhe foi dada pelo art. 1º da Lei Complementar nº 9, de 16.8.82; vencido o relator, que, atendendo ao pedido do parecer da Procuradoria Geral da República, estendia a declaração de inconstitucionalidade ao art. 15, na redação original da Lei Complementar nº 1, de 18.10.79.

Brasília, 10 de dezembro de 1987. *Rafael Mayer,* Presidente. *Moreira Alves,* Relator p/o acórdão.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Oscar Corrêa: O Procurador-Geral da República oferece representação argüindo a inconstitucionalidade dos arts. 15 e 12 da Lei Complementar nº 1, de 18 de outubro de 1979, com a redação dada, respectivamente, pela Lei Complementar nº 9, de 16 de agosto de 1982 (art. 1º), e pela Lei Complementar nº 6, de 26 de outubro de 1981 (art. 1º), do Estado de Mato Grosso do Sul.

2. O texto do art. 15 com a nova redação da Lei Complementar nº 9/82 é o seguinte:

"Art. 15. Os auditores, em número de 7 (sete), serão nomeados pelo governador do estado e escolhidos em lista tríplice organizada pelo Tribunal de Contas, dentre brasileiros, de comprovada idoneidade moral, com habilitação de nível superior ou notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos, financeiros ou de administração pública.

Parágrafo único. Os auditores terão as mesmas garantias, prerrogativas e impedimentos dos Conselheiros e perceberão remuneração mensal correspondente a 90% da retribuição mensal destes" (fl. 23).

E o do art. 12, redigido pela Lei Complementar nº 6/81 é este:

"Art. 12. Os conselheiros e auditores terão direito a férias anuais por sessenta dias, coletivas e individuais.

Parágrafo único. As férias coletivas ocorrerão no período correspondente ao recesso anual e as individuais, após doze meses de exercício, por trinta dias, na forma que o Regimento estabelecer" (fl. 22).

3. O parecer da Procuradoria Geral da República, do ilustre procurador Gilmar Ferreira Mendes, aprovado pelo eminente Procurador-Geral J. P. Sepúlveda Pertence, assim resume os fundamentos do pedido de argüição:

"a) ao prever a nomeação de auditores sem a prévia aprovação em concurso público, o art. 15 da Lei Complementar nº 1/79 violou de forma flagrante o preceito constante do art. 97, § 1º, da Constituição;

b) ao outorgar aos auditores do Tribunal de Contas as garantias e prerrogativas dos conselheiros, o referido diploma ampliou, por via oblíqua, a composição da Corte Estadual de Contas, ofendendo o preceituado no art. 13, IX, da Constituição;

c) outrossim, a outorga de garantias e vantagens da magistratura a outra categoria de servidores, sem a expressa autorização da Constituição Federal, não se compatibiliza com o regime constitucional dos servidores públicos;

d) a fixação dos vencimentos dos auditores na proporção de 90% dos vencimentos dos conselheiros constitui vinculação vedada pela Lei Maior (art. 98)" (fl. 71).

4. As informações nada acrescentaram senão quanto à tramitação dos projetos (fls. 40-8).

5. O parecer da Procuradoria Geral da República conclui pela "procedência parcial" da representação, argumentando nestes termos (fls. 72-87):

"(...)

5. O postulado da acessibilidade dos cargos públicos a todos os brasileiros constitui tradição do Direito Constitucional brasileiro. Já a Constituição do Império, de 1824, consagrava, no seu art. 179, item XIV, fórmula segundo a qual 'todo cidadão pode ser admitido aos cargos públicos civis, políticos, ou militares, sem outra diferença, que não seja a dos seus talentos e virtudes'. Da mesma forma, a Constituição de 1891 proclamou a acessibilidade dos cargos públicos civis ou militares a todos os brasileiros, 'observadas as condições de capacidade especial, que a lei estatuir" (art. 73).

6. A par de introduzir o título sobre os funcionários públicos (Título VII), a Carta Magna de 1934 reiterou a orientação consagrada, estabelecendo a acessibilidade dos cargos públicos a todos os brasileiros 'sem distinção de sexo ou estado civil, observadas as condições que a lei estatuir' (art. 168) e fixando que 'a primeira investidura nos postos de carreira das repartições administrativas e nos demais que a lei determinar, efetuar-se-á depois de exame de sanidade e concurso de provas ou títulos' " (art. 170, § 2º).

A Carta de 1937 também continha disposição segundo a qual a primeira investidura nos cargos de carreira havia de se fazer mediante concurso de provas ou de títulos (art. 156, alínea *b*). O constituinte de 1946 disciplinou a matéria no Título VIII, assegurando a acessibilidade dos cargos públicos a todos os brasileiros (art. 184) e estabelecendo que "a primeira investidura em cargo de carreira e em outros que a lei determinar efetuar-se-á mediante concurso" (art. 186).

7. Não se pode negar que a doutrina pátria já considerava que os preceitos constan-

tes do Título VIII, da Constituição de 1946, constituíam uma efetiva garantia constitucional, entendendo que os seus ditames obrigavam tanto ao Poder Público federal, quanto aos estados e municípios. A propósito, vale transcrever a lição de Francisco de Campos, *in verbis*:

"As disposições compreendidas no título VIII da nossa Constituição, assim como as dos arts. 128-131 da Constituição de Weimar, não visam tão-somente o interesse privado dos funcionários, ou, em outras palavras, protegem esse interesse com o fim de assegurar a instituição do serviço público de carreira. Este é que é intuito da Constituição assegurar e garantir; mas, como o meio de assegurá-lo está em assegurar a situação pessoal do funcionário, este se beneficia da proteção constitucional, por coincidir com o seu interesse público visado pelo legislador constituinte.

Daí o caráter de garantia constitucional que inere aos preceitos do Título VIII da Constituição de 16 de julho. Eles têm a mesma generalidade, a mesma latitude, a mesma extensão que as demais declarações constitucionais relativas às garantias dos cidadãos, não obrigando, pois, apenas o Poder federal, mas todas as instituições de Direito Público, assim, portanto, os estados, como os municípios.

Uma lei estadual ou municipal não pode desconhecê-los ou conter preceitos que lhes sejam contrários, assim como não pode desconhecer ou contrariar os preceitos constantes dos capítulos I e II do Título IV, ou sejam os relativos aos direitos políticos e aos direitos e garantias individuais.

O Título VIII é *paramount* não somente em relação à legislação federal, como a legislação local, estadual e municipal. Ambas as legislações — federal e local — ao regularem o estatuto dos funcionários hão de ter um conteúdo obrigatório, que é, precisamente, o constante do Título VIII da Constituição.

É claro, porém, que os estados, assim como a União e os municípios, ao legislarem sobre os seus respectivos funcionários, podem criar-lhes regalias e deveres especiais, de acordo com a categoria, a natureza ou os interesses do serviço. O que não podem fazer, porém, é diminuir ou anular os preceitos constantes do Título VIII da Constituição, o qual, como já disse, constitui conteúdo obrigatório de toda legislação sobre funcionários públicos, seja federal ou local, da União, dos estados ou dos municípios" (*Direito Constitucional*, vol. I, 1956, p. 207-8).

8. Sem embargo do inegável conteúdo democrático e moralizador das aludidas disposições, cumpre reconhecer que a cláusula que restringia a sua aplicabilidade aos cargos de carreira e outros que a lei determinasse retirou-lhes a eficácia plena, permitindo a criação de cargos isolados ou a transformação de cargos de carreira em cargos isolados (M. G. Ferreira Filho, *Comentários à Constituição Brasileira*, vol. II, 1974, p. 198). Também as nomeações de interinos e a adoção do "concurso de inscrição limitada" contribuíram para solapar a força normativa da regra constitucional (Cláudio Pacheco, *Tratado das Constituições Brasileiras*, vol. XIII, 1965, p. 51-4; Pinto Ferreira, *Curso de Direito Constitucional*, 1964, p. 336).

9. Diversamente, a Constituição Federal de 1967 não se limitou a assegurar a acessibilidade dos cargos públicos aos nacionais. Exigiu-se também a prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvados os cargos em comissão, declarados em lei, de livre nomeação e exoneração (art. 95, §§ 1º e 2º). O constituinte de 1969 atenuou a exigência da Carta de 1967, estabelecendo que a primeira investidura em cargo dependerá de aprovação prévia concurso público, salvo os casos indicados em lei (art. 97, § 1º).

10. A cláusula final constante do referido dispositivo ensejou, de imediato, a indagação sobre o seu efetivo conteúdo e alcance. Inicialmente, julgou o Supremo Tribunal Federal improcedente a Rp nº 808, relator Ministro Luiz Gallotti, no que dizia respeito à argüição de inconstitucionalidade do art. 64, § 2º, da Constituição do Paraná.

Considerou, na oportunidade, a Corte Suprema, que disposição da Constituição estadual que admitia a possibilidade de nomeação para outro cargo independentemente de concurso, nos casos em que a lei estabelecesse, limitava-se a reproduzir expressões da Lei Maior (*RTJ* 55/532). Posteriormente, tal entendimento viria a ser reiterado na Rp nº 839, relator ministro Djaci Falcão (*RTJ* 60/12). Tratava-se de argüição de inconstitucionalidade do art. 81, da Constituição de Alagoas, que consagrava norma segundo a qual "para o provimento de cargo isolado, legalmente definido como de natureza técnica ou científica, poderá ser exigido concurso apenas de títulos na forma que a lei estabelecer."

Na ocasião, assim se manifestou o eminente relator, em seu voto, *verbis*:

"Da leitura do § 1º do art. 97, antes citado, verificamos que para a primeira investidura em cargo público se impõe concurso público de provas, ou de provas e títulos. Portanto, previu o concurso de provas, ou de provas e títulos. Acontece, porém, que na sua parte final ficou estabelecido: 'Salvo os casos indicados em lei'. É de convir que se o pressuposto do concurso pode até ser dispensado em casos indicados pela lei ordinária, com maior razão não há que falar em inconstitucionalidade de preceito contido em Constituição estadual, estabelecendo o provimento de cargo isolado, definido por lei como de natureza técnica ou científica, mediante concurso apenas de título" (*RTJ* 60/17).

11. Todavia, a orientação do Supremo Tribunal Federal sofreu significativa mudança a partir do julgamento da Rp nº 888, relator Ministro Aliomar Baleeiro (*RTJ* 67/324), quando se declarou a inconstitucionalidade do art. 121, III, da Constituição do Estado de Mato Grosso, que permitia o provimento, sem concurso, de cargos vagos, por 12 meses, caso não houvesse candidatos habilitados em concurso. Entendeu-se, então, que os estados-membros deveriam observar que as normas relativas aos funcionários públicos (CF, arts. 13 e 108), estabelecendo que "a cláusula 'salvo os casos indicados em lei' não pode abranger todas e quaisquer admissões em caráter temporário, mormente se o art. 121, III, não restringiu sua licença aos casos taxativos do art. 106, da Emenda 1/69" (*RTJ* 67/326) (sessão de 15.8.73).

12. Consagrou a excelsa Corte orientação que atribuía força normativa ao preceito constitucional, evitando, assim, a plena descaracterização do *merit system*, com fundamento na cláusula final constante do art. 97, § 1º, da Lei Maior. Contudo, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não logrou estabelecer, de plano, a definição precisa sobre a competência das entidades políticas para editar a lei referida, propiciando ampla discussão doutrinária.

13. Invocando a cláusula final constante do art. 97, § 1º, significativa corrente doutrinária tem sustentado que a lei a que se refere a aludida disposição tanto poderá ser federal, em se tratando de servidores da União, como estadual ou municipal (Caio Tácito, *Regime Jurídico Constitucional dos Servidores Municipais*, RDP 26/28-29; Celso Ribeiro Bastos, *Curso de Direito Constitucional*, 1982, p. 195-6). Em arrimo dessa orientação, menciona o professor Caio Tácito as decisões proferidas pela excelsa Corte nas referidas Rp nº 808 (*RTJ* 55/532) e 839 (*RTJ* 60/12). Assevera, todavia, o notável administrativista que a inteligência do texto deve ser feita *cum grano salis*, devendo compatibilizar-se o referido preceito com a disposição constante do art. 109, II, da Lei Maior.

Explicitando esse entendimento, afirma Caio Tácito, *in verbis*:

"A subordinação do regime jurídico local aos princípios constitucionais federais — entre os quais a moralizadora previsão de concursos públicos para ingresso no funcionalismo público — não se compadece com a faculdade irrestrita de exceções ao princípio pela via legislativa municipal.

As normas aparentemente conflitantes comportam, no entanto, interpretação conciliatória, como pede a boa hermenêutica.

A lei federal, definindo condições de provimento, estabelecerá critérios sobre os concursos públicos, inclusive os pressupostos de sua dispensa. À lei municipal caberá, porém, especificar os casos em que a isenção do concurso, ou a sua limitação a formas mais sumárias de seleção (como, por exemplo, o concurso apenas de títulos) deva ser adotada" (art. cit. *RDP* 26/29).

14. Não é diversa a orientação perfilhada por Celso Bastos. Entende o eminente constitucionalista que, ao consagrar a ressalva do art. 97, § 1º, o constituinte acabou por criar uma "brecha para a possibilidade de dispensa de concurso público". E acrescenta:

"Perguntar-se-ia: a qual lei se refere o texto constitucional? A exata interpretação desse artigo só pode ser dada com a análise simultânea do art. 109 da Constituição:

Art. 109. Lei federal, de iniciativa exclusiva do Presidente da República, respeitando o disposto no art. 97 e seu § 1º e no § 2º do art. 108, definirá:

"I — o regime jurídico dos servidores públicos da União, do Distrito Federal e dos Territórios;

II — a forma e as condições de provimentos dos cargos públicos; e

III — as condições para aquisição de estabilidade".

Então, poder-se-ia entender que, dada esta competência à lei federal, de dizer quais os requisitos para o provimento dos cargos públicos, *ipso facto* seria a própria lei federal que deveria designar quais, especificamente, os cargos que dispensam tal exigência. A nós, não nos parece, porém, que esse seja o entendimento mais adequado. Primeiro, porque a Constituição, quando quer referir-se à lei federal, ela o diz expressamente, como se pode constatar pelos demais dispositivos do texto constitucional desta mesma seção. O art. 103, ao referir-se à lei complementar, e o § 3º do art. 99 são exemplos de que efetivamente a Constituição, quando quis referir-se à lei da União, reportou-se expressamente a ela, designando a por lei complementar ou lei federal.

No já aludido § 1º do art. 97 é utilizada simplesmente a expressão "salvo os casos indicados em lei", sem especificação. Este artigo deve ser interpretado em consonância com o princípio da nossa Federação, da autonomia das ordens locais e regionais, para organização dos seus serviços públicos, e para o provimento dos seus cargos. A maneira de conciliar esses dois dispositivos — a competência do Presidente da República para designar a forma de provimento e o princípio constitucional da autonomia das ordens locais e regionais — é a de atribuir à lei federal a descrição, em abstrato, daquelas hipóteses que ensejam ou que poderão ensejar a dispensa de concurso; mas a fixação específica de qual o cargo que dispensa esse concurso seria sempre atribuída ao estado e ao município.

De resto, nem nos parece possível que seja diversamente. Como imaginar que a União possa, do plano elevado em que se encontra, descer aos níveis municipais para entrar nos meandros da administração local e especificar quais os cargos que deverão ser providos independentemente de concurso. Esta é uma matéria de alçada exclusiva da autonomia municipal e da autonomia estadual, e, portanto, descabe à União qualquer competência para esse tipo de lei especificadora de quais os cargos que possam dispensar os concursos. Mas parece que se abre a possibilidade de que ela forneça em termos genéricos os critérios que deverão ser seguidos por essa legislação para a designação dos cargos de livre provimento" (ob. cit., p. 195-6).

15. Também não parece dissentir dessa orientação o professor Adilson Abreu Dallari, sustentando que compete à lei nacional o estabelecimento de critérios para a dispensa de concurso público para provimento inicial de cargo; compete a cada pessoa jurídica de capacidade política (União, estados e municípios), através de lei (federal, estadual ou municipal, respectivamente), a dispensa de concurso público de provas, ou de provas e títulos para cargos específicos (*Reg. Const. dos Servidores Públicos,* 1976, p. 31-2).

16. Diversamente, perfilha o professor C. A. Bandeira de Mello tese segundo a qual a lei hábil para indicar, na forma do § 1º, do art. 97, os cargos cujo provimento independe de concurso é a lei federal, de iniciativa privativa do Presidente da República (CF, art. 97, § 1º c/c 109, II) (*Apontamentos sobre os Agentes e Órgãos Públicos*, 1984, p. 45-6). Da mesma orientação parece compartilhar Hely Lopes Meirelles (*Direito Administrativo Brasileiro*, 1984, p. 369).

17. A lei federal a que se refere o art. 109, inciso II, da Constituição, não foi promulgada. Subsistiu, pois, a questão a respeito da possibilidade de dispensa de concurso público através de ato legislativo da União, do estado ou do município. O próprio Supremo Tribunal Federal teve oportunidade de fixar que o advento do art. 109 (Emenda Constitucional nº 1/69) não constituía óbice a que outras entidades com poder de legislar disciplinassem a aplicação do art. 97, *caput* (RE nº 80.336, Rel. Min. Moreira Alves, *RTJ* 75/892.

18. Não prevaleceu, pois, a orientação segundo a qual somente lei nacional de iniciativa do presidente da República poderia especificar os casos de dispensa do concurso (CF, art. 97, § 1º c/c 109, II) (v. Rp. nº 1.052, *RTJ* 101/924). Todavia, a excelsa Corte reconheceu que a cláusula final constante do art. 97, § 1º, tem âmbito material restrito, aplicando-se tão-somente aos cargos de natureza especial. Não se afigura suficiente, assim, a simples existência de lei, fazendo-se mister a concorrência de aspecto substancial pertinente à própria natureza do cargo (Rp. nº 1.052, Rel. Min. Rafael Mayer, *RTJ* 101/924; Rp. nº 1.174, Rel. Min. Moreira Alves, *RTJ* 114/80; Rp. nº 1.107, Rel. Min. Moreira Alves, *RTJ* 115/18; Rp. nº 1.113, Rel. Min. Moreira Alves, *RTJ* 115/47).

19. Dessarte, tem o Supremo Tribunal Federal pronunciado a inconstitucionalidade de leis que contemplam o provimento provisório ou em caráter temporário, o provimento inicial mediante simples designação para posterior provimento mediante concurso e as efetivações (Rp. nº 888, Rel. Min. Aliomar Baleeiro, *RTJ* 67/326; Rp. nº 1.036, Rel. Min. Rafael Mayer, *RTJ* 95/1.000; Rp. nº 1.053, Rel. Min. Rafael Mayer, *RTJ* 101/924; Rp. nº 1.133, Rel. Min. Aldir Passarinho, *RTJ* 113/996).

Da mesma forma, tem-se negado validade às normas que consagram o livre provimento de determinados cargos sob o fundamento de que a isenção do sistema concursivo somente se afigura legítima para cargos de natureza especial (Rp. nº 1.174, Rel. Min. Moreira Alves, *RTJ* 114/80; Rp. nº 1.107, Rel. Min. Moreira Alves, *RTJ* 115/18; Rp. nº 1.113, Rel. Min. Moreira Alves, *RTJ* 115/47; Rp. nº 1.115, Rel. Min. Djaci Falcão, *DJ* 4.10.85).

20. Não se há de negar que, salvo nos casos-limite, a identificação desses cargos de natureza especial pode-se mostrar extremamente difícil. Todavia, como já ressaltado, este parece ser o único entendimento hábil a preservar a eficácia normativa do preceito constitucional. De resto, como anotou com habitual precisão o eminente Ministro Francisco Rezek, ainda que "não pareça conveniente, em princípio, tenha o Poder Judiciário uma prerrogativa tão larga quanto aquela que se lhe impõe, na especificação casuística dos casos salváveis à luz deste § 1º, é certo que a questão não foi criada pela Justiça, mas pelo próprio constituinte, na redação da norma", afigurando-se "a melhor solução aquela que preserva o espírito constitucional de valorização do mérito, do sistema de competição pública, e do acesso por esse critério aos cargos públicos" (Rp. n 1.113, *RTJ* 115/58).

21. O Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de infirmar a natureza especial dos cargos de auditor do Tribunal de Contas estadual. Assim, na Rp. nº 1.174, Rel. Min. Moreira Alves, assentou a excelsa Corte "que o cargo de auditor não é daqueles que, por sua natureza (...) deva dispensar o concurso" (*RTJ* 114/86; cf. também Rp. nº 1.115, Rel. Min. Djaci Falcão, *RTJ* 115/998).

22. Nessas condições, não parece subsistir dúvida quanto à inconstitucionalidade da disposição contida no art. 15, *caput*, da Lei Complementar nº 1, de 18 de outubro de 1979, no tocante à dispensa de concurso público para cargo de auditor do Tribunal de Contas do estado.

23. A par disso, cumpre observar que a outorga de direitos, garantias e prerrogativas dos desembargadores a outra categoria de funcionários não se compatibiliza com os princípios constantes do texto constitucional, aplicáveis aos funcionários públicos estaduais por força do disposto no art. 13, V, e 108, da Constituição, não sendo tais prerrogativas extensíveis, senão mediante expressa disposição constitucional (CF, art. 72, § 3º, e 13, IX) (Rp. nº 758, Rel. Min. Luiz Gallotti, *RTJ* 54/642; Rp. nº 1.151, Rel. Min. Djaci Falcão, *DJ* 4.10.85; Rp. nº 1.232, Rel. Min. Rafael Mayer, *DJ* 9.8.85; Ag. Instr. nº 98.204, Rel. Min. Aldir Passarinho, *DJ* 17.8.84).

24. Afigura-se, pois, inquestionável a nulidade da cláusula contida no art. 15, parágrafo único, da lei estadual, no que concerne à outorga aos auditores das garantias e prerrogativas dos conselheiros.

25. Cumpre ressaltar, ainda, que o art. 15, parágrafo único, estabelece, na sua parte final, que os auditores "perceberão remuneração mensal correspondente a 90% da retribuição mensal dos conselheiros. Cuida-se como se vê, de regra que consagra manifesta vinculação de vencimentos, em flagrante desrespeito ao disposto no art. 98, parágrafo único, da Constituição Federal.

26. É patente, pois, a inconstitucionalidade do disposto no art. 15 e parágrafo único, da Lei Complementar nº 1, de 1979, com a redação que lhe deu o art. 1º, da Lei Complementar nº 9, de 1982 (CF, arts. 97, § 1º, 98, parágrafo único, 13, V, e 108, *caput*).

27. Tal constatação introduz, porém, embaraçosa questão do prisma dogmático. Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não se afigura admissível a representação, em caso de revogação anterior da lei (Rp. nº 1.110, Rel. Min. Néri da Silveira, *RTJ* 105/477). Entende, igualmente, a excelsa Corte, que, no caso de procedência da representação, "sendo nula a lei declarada inconstitucional, permanece vigente a legislação anterior a ela e que teria sido revogada, não houvesse a nulidade" (Rp. nº 1.077, Cautelar, Rel. Min. Moreira Alves, *RTJ* 101/503).

28. Ocorre, todavia, que, no caso em exame, a norma anterior tem teor idêntico ao da disposição objeto da presente argüição, como se pode constatar, *verbis*:

"Art. 15. Os auditores, em número de três, serão nomeados pelo governador, em listas tríplices organizadas pelo Tribunal, dentre brasileiros maiores de trinta e cinco anos, de comprovada idoneidade moral, portadores de diplomas de nível superior, com notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos, financeiros ou de administração pública e terão as mesmas garantias, prerrogativas, vencimentos e impedimentos dos conselheiros.

Parágrafo único. Os vencimentos dos auditores ficam estabelecidos em 90% do que perceberam a este título os conselheiros" (fl. 15).

29. E, no parecer anexo às informações prestadas pelo Chefe do Executivo, ressalta-se essa peculiaridade, nos seguintes termos: *verbis*:

"Restou o art. 15 e seu parágrafo único na redação original da Lei Complementar nº 1. Esse dispositivo vigorou no período que vai de 18 de outubro de 1979 até 16 de agosto de 1982:

Art. 15. Os auditores, em número de três, serão nomeados pelo governador, em listas tríplices organizadas pelo Tribunal, dentre brasileiros maiores de 35 anos, de comprovada idoneidade moral, portadores de diplomas de nível superior, com notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos ou de administração pública e terão as mesmas garantias, prerrogativas, vencimentos e impedimentos dos conselheiros.

Parágrafo único. Os vencimentos dos auditores ficam estabelecidos em 90% do que perceberem a este título os conselheiros."

Não está prejudicada a ação direta para declaração de inconstitucionalidade do dispositivo supra em virtude de sua revogação pela Lei Complementar nº 9. É que esse diploma produziu efeitos. Para que esses efeitos sejam neutralizados, é indispensável a argüição de inconstitucionalidade, cujos efeitos da decisão operam *ex tunc*, na lição de A. Buzaid, *Ação Direta*, p. 152, ed. 1951. Tenha-se presente a natureza declaratória dessa ação especialíssima visando a declaração, em tese, da legitimidade ou ilegitimidade da norma secundária em face da norma constitucional" (fls. 61-2).

30. Coerente com a orientação esposada pelo Supremo Tribunal Federal, caberia o exame, tão-somente, da norma em vigor. Não obstante, a peculiaridade do caso parece sugerir outras reflexões.

31. Vale registrar que a lei que organiza o Tribunal Constitucional alemão, estabelece, no § 78, que, "caso o Tribunal Federal Constitucional forme a convicção que o direito federal é incompatível com a Lei Fundamental ou que o direito estadual conflita com a Constituição ou outro direito federal, deve-se proceder à declaração d. inconstitucionalidade.

Se outras disposições da mesma lei, pela mesma razão, forem incompatíveis com a Lei Fundamental ou outro direito federal, deve o Tribunal Federal Constitucional declarar, igualmente, a sua nulidade".

("Kommt das Bundesverfassungsgericht zu der Überzeugung, dass Bunderscht mit dem Grudgesetz oder Landesrecht mit dem Grundgesetz oder dem sonstigen Bundesrecht unvereinbar ist, so erklärt es das Gesetz für nichtig. Sin weitere Bestimmungen des gleichen Gesetzes aus denselben Gründen mit dem Grundgesetz oder sonstigem Bundesrecht unvereinbar, so kann sie das Bundesverfassungsgericht gleichfalls für nichtig erklären").

32. Como se constata, a segunda parte da disposição referida autoriza a extensão do controle às demais disposições da mesma lei. E o Tribunal tem entendido que a locução "demais disposições da mesma lei" abrange, igualmente, as várias redações ou versões do texto legal. É o que afirma Ulsamer nos comentários à Lei do Tribunal Constitucional, *verbis*:

"As diversas versões do texto legal enquadram-se no conceito de 'outras disposições da mesma lei'. Se o dispositivo sob exame for revogado no curso do processo por norma de teor idêntico, afigura-se legítima a declaração de inconstitucionalidade não só da norma submetida ao controle, mas também da disposição contida na nova versão. Essa orientação há de se aplicar também nas relações entre a lei em vigor e a lei revogada, desde que o dispositivo derrogado ainda tenha eficácia jurídica, como, *v.g.*, no processo administrativo' (bei mehreren Gesetzesfassungen handelt es sich ebenfalls um "weitere Bestimmungen des gleichen Gesetz". Ist die zur Prüfung gestellte Gesetzesvorschrift, inzwishen aufgehoben und durch eine neue gleichlautende Vorschrift ersetzt worden, so is es regelmässig zur Wahrung der Rechtsordnung erforderlich, nicht mur die den Prüfungsgegenstand bildende Gesetzesfassung, sondern auch die nicht zur Prüfung gestellte gleichlautende Vorschrift der neuen, geltenden Fassung dees Gesetzes für nichtig zu erklären. Dies gilt auch für das Verhäiltnis geltend und aufgehobene Gesetzesfassung, soweit die aufgehobene Vorschrift noch Rechyswirkungen hat, z.B. in Verwaltungsverfahren."

(Maunz, Schmidt-Bleibtreu, Klein Ulsamer, Bundesverfassungsgerichtsgesetz, München, 1985, Comentários ao § 78, p. 15).

33. Ainda que não se pretenda advogar a adoção integral desse entendimento, entre nós, parece inegável que a peculiaridade do caso em apreço recomenda que a declaração de inconstitucionalidade não se restrinja ao art. 15, da Lei Complementar estadual nº 1/79, com redação da Lei Complementar nº 9/82, mas que abranja, igualmente, a norma do art. 15 da Lei Complementar nº 1/79, na sua redação inicial.

34. O art. 12 da Lei Complementar nº 1/79, com a redação da Lei Complementar nº 6/81, outorga aos conselheiros e auditores o direito a férias anuais de sessenta dias.

À evidência, a concessão do período de férias idêntico, aos conselheiros e auditores, não configura lesão ao Texto Magno. Até porque a Constituição não obsta a que o legislador ordinário federal ou estadual, no âmbito de sua competência, conceda períodos diferenciados de férias, tendo em vista considerações de política legislativa.

35. Nessas condições, o parecer é procedência parcial da representação, declarada a inconstitucionalidade do art. 15, da Lei Complementar nº 1, de 1979 na sua redação original, bem como na redação estabelecida pelo art. 1º, da Lei Complementar nº 9, de 1982, todas do Estado do Mato Grosso do Sul.

Nos termos do art. 172 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, remetam-se cópias deste relatório aos Senhores Ministros.

Brasília, 9 de abril de 1987. *Oscar Corrêa*, Relator.

VOTO

O Sr. Ministro Oscar Corrêa (Relator): O parecer da Procuradoria Geral da República, transcrito no relatório, apreciou a hipótese examinando-a detidamente.

A questão, como visto e do conhecimento de Corte, foi largamente debatida em representações anteriores e nem sempre com a orientação que agora segue. Tivemos oportunidade de salientá-lo no voto vencido que proferimos na Representação 1.107 (*RTJ* 115/30-39). Firmou-se, porém, depois a partir, sobretudo, da Representação 1.052-MS (*RTJ* 101/924 — relator Ministro Rafael Mayer) e hoje prevalece, ratificada em julgamentos posteriores.

Nada, portanto, que observar, nessa parte, ao parecer da Procuradoria Geral da República.

2. Quanto à extensão da declaração de inconstitucionalidade à redação semelhante do texto anterior, algumas breves ponderações devem ser feitas ao parecer.

A Corte atém-se, nas declarações de inconstitucionalidade, ao requerido pelo Procurador-Geral da República. Sendo ele o *dominus litis*, não cabe ao Tribunal ampliar a órbita do exame a que procede, delimitado pelo pedido do representante.

Verifica-se, contudo, que o texto dado como revogado é do mesmo teor do atual, objeto da representação (salvo quanto ao número dos auditores) e pelo que, segundo nos parece, deve ser atingido pela declaração.

Tanto mais quanto pode e deve ter tido efeitos e convém prevê-los. E os fundamentos que servem à decretação da inconstitucionalidade de um, servem, obviamente, à do outro.

3. A invocação, pelo ilustre Procurador Gilmar Mendes, da norma que autoriza o Tribunal Constitucional Federal da Alemanha a declarar a inconstitucionalidade de outros textos que "forem incompatíveis com a Lei Fundamental ou outro direito federal", não há de ser acolhida no sistema brasileiro. Importaria ampliar, sem autorização constitucional, a competência que, com exclusividade, cabe ao Procurador-Geral da República.

Parece-nos, contudo, com S. Exa. que "a peculiaridade do caso em apreço recomenda que a declaração de inconstitucionalidade não se restrinja ao art. 15 da Lei Complementar estadual nº 1/79, com redação da Lei Complementar nº 9/82, mas que abranja, igualmente, a norma do art. 15 da Lei Complementar nº 1/79, na sua redação inicial" (fl. 86).

De outra forma, inconstitucional o texto emendado, e inválido, voltaria a viger o texto anterior, que tem, nessa parte, redação idêntica. Não importa isso, portanto, ampliar os termos da representação, mas dar-lhe a exata compreensão que deve ter. Sob pena de se tornar inócua a ação direta, *in casu*.

4. Ponhamos, lado a lado, os dois textos:

Redação da LC nº 9/82 (fl. 23)	*Redação da LC nº 1/79 (fl. 15)*
Art. 15. Os auditores, em número de 7 (sete), serão nomeados pelo governador do estado e escolhidos em lista tríplice organizada pelo Tribunal de Contas, dentre brasileiros, de comprovada idoneidade moral, com habilitação de nível superior ou notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos, financeiros ou de administração pública.	Art. 15. Os auditores, em número de 3 (três), serão nomeados pelo governador, em lista tríplice organizada pelo Tribunal, dentre brasileiros maiores de trinta e cinco anos, de comprovada idoneidade moral, portadores de diplomas de nível superior, com notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos, financeiros ou de administração pública e terão as mesmas garantias, prerrogativas, vencimentos e impedimentos dos conselheiros.
Parágrafo único. Os auditores terão as mesmas garantias, prerrogativas e impedimentos dos conselheiros e perceberão remuneração mensal correspondente a 90% da retribuição mensal destes.	Parágrafo único. Os vencimentos dos auditores ficam estabelecidos em 90% do que perceberem a este título os conselheiros.

Vê-se, portanto, que, salvo o número — três — o texto anterior não apresentava alteração de fundo que o diversificasse do texto atual; e sua vigência teria os mesmos efeitos deste.

Não há, desta forma, deixar de abranger na decretação da inconstitucionalidade também esse texto, para que não paire dúvida quanto ao alcance do decidido por esta Corte.

5. No que se refere ao art. 12 da LC nº 1/79, na redação da LC nº 6/81, não vemos, com o parecer, em que possa ofender o texto constitucional, estranho às suas cogitações maiores.

Cuida apenas da concessão de período de férias idêntico a conselheiros e auditores.

Nestes termos, acolhendo o parecer da Procuradoria Geral da República, julgo procedente, em parte, a representação, e declaro a inconstitucionalidade do art. 15 da LC nº 1, de 18.10.1979, na redação original, bem como na redação estabelecida no art. 1º da LC nº 9, de 16 de agosto de 1982.

É o voto.

VOTO
(Antecipação)

O Sr. Ministro Moreira Alves: Sr. Presidente, gostaria de obter do eminente relator um esclarecimento.

A extensão proposta é a decorrente da existência de lei anterior revogada e que tem texto semelhante? Com ela, não poderá dar-se um vazio legislativo.

O Sr. Ministro Oscar Corrêa (Relator): Foi dada nova redação à lei.

O Sr. Ministro Moreira Alves: Se a lei foi revogada, não mais existe. Se nós declararmos a inconstitucionalidade parcial...

O Sr. Ministro Oscar Corrêa (Relator): Não, a parcial é só quanto a férias.

O Sr. Ministro Moreira Alves: É pior ainda, pois pode-se criar um vazio legislativo.

O Sr. Ministro Oscar Corrêa (Relator): Art. 15 da Lei Complementar nº 1, de 18 de outubro de 1979, com a redação dada respectivamente pela Lei Complementar nº 9 e pela Lei Complementar nº 6, de 26 de outubro de 1981. E a redação que o Procurador propõe que também se declare inconstitucional é a da Lei Complementar nº 1, de 1979.

O Sr. Ministro Moreira Alves: Não é, pois, a lei impugnada, mas é a anterior.

O Sr. Ministro Oscar Corrêa (Relator): A representação argúi a inconstitucionalidade dos arts. 15 e 12 da Lei Complementar nº 1, de 1979, com a redação dada pela outra. No fim, temos que atingir tudo.

O Sr. Ministro Moreira Alves: Quando se declara a inconstitucionalidade de uma norma com a redação dada por outra lei, essa redação é que é tida como inconstitucional.

O Sr. Ministro Oscar Corrêa (Relator): Sr. Presidente, no caso, verifica-se que o texto da outra lei é igualmente inconstitucional. Por isso propôs o procurador Gilmar, com a aprovação do eminente Procurador-Geral, que fosse também declarada a inconstitucionalidade desse texto anterior, que está eivado do mesmo vício. E parece-me medida absolutamente correta, porque, de outra maneira, acabaríamos declarando inconstitucional um texto, permanecendo outro texto inconstitucional — também levantado, em parecer aprovado pelo Dr. Procurador-Geral.

O Sr. Ministro Moreira Alves: O problema é de princípio. Pode-se estender a declaração de inconstitucionalidade?

O Sr. Ministro Oscar Corrêa (Relator): Não. Textualmente, recusei a interpretação dada pelo eminente procurador Gilmar F. Mendes, nos termos da legislação constitucional alemã, no sentido de estender a inconstitucionalidade a textos semelhantes em outros textos de lei. Nesta, trata-se da mesma lei. E a mesma lei que recebeu mais de uma redação e, declarada a inconstitucionalidade de uma — outra é eivada do mesmo vício, porque os termos são idênticos ou iguais. Parece-me haver, de certa maneira, uma incongruência.

Sr. Presidente, dei o meu voto e o submeto à Corte.

O Sr. Ministro Moreira Alves: É preciso atentar para o fato de que esta Corte sempre se manteve adstrita ao objeto da representação, porque o procurador pode aditar o pedido. Ademais, a norma do direito alemão citada pelo procurador não alude à extensão a leis anteriores, especialmente se revogadas, mas, sim, a outros textos da mesma lei.

O Sr. Ministro Oscar Corrêa (Relator): A lei é de 1979.

O Sr. Ministro Moreira Alves: Mas, mesmo na Alemanha, onde há texto legal sobre a extensão, ele não alcança a que se está discutindo.

O Sr. Procurador-Geral da República, Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence: Sr. Presidente, gostaria de prestar um breve esclarecimento. Aprovei o parecer, menos pela invocação da doutrina alemã, de que me confesso também jejuno, mas porque, na verdade, o que me pareceu é que a lei nova apenas parcialmente alterou em relação ao número de cargos e à dispensa de idade. Agora, quando se preferiu dar uma nova redação completa, isso, parece-me, não importou em revogação da lei anterior. Por isso, a representação se dirige à Lei Complementar nº 1, com redação, porque não tinha sentido colocar a redação que tinha sido alterada em pontos que não estão em causa. Mas a lei continua vigendo em tudo que não foi alterada.

O Sr. Ministro Moreira Alves: Sr. Presidente, se os colegas me permitirem, anteciparei meu voto.

A meu ver, não é possível a ampliação da representação de inconstitucionalidade. A Corte está jungida à análise do texto impugnado como inconstitucional, não podendo estender a declaração de inconstitucionalidade a outros dispositivos vinculados àquele, mas não atacados, ainda que o fundamento da inconstitucionalidade seja o mesmo. No caso, a situação é mais delicada, pois se pretende estender a inconstitucionalidade a uma norma que só terá sua vigência restaurada pela declaração de inconstitucionalidade do dispositivo que a revogou.

Restrinjo, portanto, a declaração de inconstitucionalidade ao art. 15 da Lei Complementar nº 1/79, na redação que lhe foi dada pela Lei Complementar nº 9/82.

EXTRATO DA ATA

Rp 1.313-8-MS — Rel.: Min. Oscar Corrêa. Rpte.: Procurador-Geral da República. Repdos.: governador e Assembléia Legislativa do Estado do Mato Grosso do Sul.

Decisão: pediu vista o Ministro Carlos Madeira, depois do voto do Ministro Relator que julgava procedente, em parte, a representação e declarava a inconstitucionalidade do art. 15, da Lei Complementar nº 1 de 18.10.79, na redação original, bem como na redação estabelecida no art. 1º da Lei Complementar nº 9, de 16.8.82; e do

voto do Ministro Moreira Alves que declarou a inconstitucionalidade da redação estabelecida pelo art. 1º da Lei Complementar nº 9, de 16.8.82 e art. 1º da Lei Complementar nº 6, de 26.10.81, do Estado do Mato Grosso do Sul. Plenário, em 28.10.87.

Presidência do Sr. Ministro Rafael Mayer. Presentes à sessão os senhores ministros Djaci Falcão, Moreira Alves, Néri da Silveira, Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Sydney Sanches, Octávio Gallotti e Carlos Madeira.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Célio Borja.

Procurador-Geral da República, o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence.

VOTO
(Vista)

O Sr. Ministro Carlos Madeira: A representação por inconstitucionalidade refere-se aos arts. 15 e 12 da Lei Complementar nº 1, de 18 de outubro de 1979, com a redação dada, respectivamente, pela Lei nº 9, de 16 de agosto de 1982 (art. 1º), e pela Lei Complementar nº 6, de 26 de outubro de 1981 (art. 1º), do Estado do Mato Grosso do Sul.

A controvérsia gira em torno apenas do art. 15 da Lei Complementar nº 1, de 18.10.79 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas estadual), com a redação dada pela Lei Complementar nº 9, de 16.8.82.

O eminente Ministro Relator, acolhendo parecer da Procuradoria Geral da República, declarou a inconstitucionalidade do art. 15 da Lei Complementar nº 1 de 1979, na redação original, bem como na redação estabelecida no art. 1º da Lei Complementar nº 9/82.

Entendeu o eminente Ministro Moreira Alves ter havido, no caso, revogação do art. 15 da Lei Complementar nº 1, pela nova redação ao mesmo dada pela Lei Complementar nº 9. Por isso, S. Exa. declara inconstitucional apenas o artigo que na nova redação mantém a redação anterior. Nada impede, porém, — aduz S. Exa. — que outra representação seja oferecida pelo Procurador-Geral da República, visando à lei anterior, e então poder-se-á examinar o problema do vazio legislativo.

Preliminarmente, há falta de iniciativa do Procurador-Geral da República, em relação à lei anterior. Ao contrário, na representação, foi argüida de logo a inconstitucionalidade do art. 15 da Lei Complementar nº 1, de 1979, para em seguida argüir também a inconstitucionalidade do mesmo dispositivo na redação introduzida pela Lei Complementar nº 9, de 1982.

Cumpre comparar as duas redações.

Na Lei Complementar nº 1, de 1979, assim rezava:

"Art. 15. Os auditores, em número de três, serão nomeados pelo governador, em lista tríplice organizada pelo Tribunal de Contas, dentre brasileiros, maiores de trinta e cinco anos, de comprovada idoneidade moral, portadores de diplomas de nível superior, com notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos, financeiros ou de administração pública, e terão as mesmas garantias, prerrogativas, vencimentos ou impedimentos dos conselheiros.

Parágrafo único. Os vencimentos dos auditores ficam estabelecidos em 90% do que perceberem a esse título os conselheiros."

De acordo com a Lei Complementar nº 9, de 1982, o artigo assim dispõe:

"Art. 15. Os auditores, em número de 7 (sete), serão nomeados pelo governador do estado e escolhido em lista tríplice organizada pelo Tribunal de Contas, dentre brasileiros, de comprovada idoneidade moral, com habilitação de nível superior, ou notórios conhecimentos contábeis, econômicos, financeiros ou de administração pública.

Parágrafo único. Os auditores terão as mesmas garantias, prerrogativas e impedimentos dos conselheiros e perceberão remuneração mensal correspondente a 90% da retribuição destes."

Houve modificações de monta, na segunda redação. Assim:

a) aumentou-se o número de auditores de 3 para 7;

b) facultou-se a nomeação não só de portadores de diplomas de nível superior, mas de pessoas apenas com notórios conhecimentos contábeis, econômicos, financeiros ou de administração pública. Excluíram-se os conhecimentos jurídicos, e, mais que isso, admitiu-se a nomeação de quem não seja portador de diploma de nível superior. A conjunção "ou" indica a alternativa entre os portadores de habilitação superior e os que simplesmente tenham notórios conhecimentos nas áreas indicadas;

c) a vinculação aos conselheiros não mais se relaciona com os vencimentos, mas com a remuneração, o que, na linguagem administrativa, indica o total percebido pelos conselheiros e não os vencimentos básicos.

Houve, assim, alteração de monta, na redação original do dispositivo, sendo irrecusável que a lei nova revogou a anterior, a teor do § 1º do art. 2º, parte final, da Lei de Introdução ao Código Civil.

Ante tal circunstância, julgo procedente em parte a representação, para declarar inconstitucional o art. 15 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, na redação que lhe deu a Lei Complementar nº 9, de 16.8.82, não a estendendo à redação anterior, já revogada.

Nesse ponto, acompanho o Ministro Moreira Alves, com a vênia do Ministro Oscar Corrêa.

VOTO

O Sr. Ministro Octávio Gallotti: Sr. Presidente, também peço vênia ao eminente Ministro Relator, para conhecer da representação e julgá-la procedente na mesma extensão em que o faz o eminente Ministro Moreira Alves, porque, como S. Exa., penso que mais não comportaria o pedido inicial da douta Procuradoria Geral da República.

VOTO

O Sr. Ministro Francisco Rezek: Como estamos lidando com espécie de feito que não tem antigüidade — tem pouco mais que vinte anos de experimentação nesta Casa —, a linguagem usada pelo Procurador-Geral da República permite alguma elaboração hermenêutica. A tese do eminente ministro relator tem como apoio a consideração de que a inicial argúi a inconstitucionalidade do art. 15 da Lei Complementar nº 1, com a redação dada pela Lei Complementar nº 9, quando o procurador poderia ter dito que argúi a inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 9 no ponto em alterou o art. 15 da Lei Complementar nº 1.

Penso, entretanto, que não convém elastecer o âmbito do nosso julgamento. Estou a cogitar do futuro, daquilo que sucederá a partir do ano próximo, com a nova Carta. Imagino que a inicial, nessas hipóteses, deve delimitar rigorosamente o âmbito da decisão da Casa. Ponderou, neste caso, o eminente Ministro Aldir Passarinho: quando a inicial enuncia que argúi a inconstitucionalidade do art. 15 da Lei Complementar nº 1, de 79, com a redação dada por tal artigo da Lei Complementar nº 9, de 82, isso pode perfeitamente ser entendido como significando que a redação primitiva era sadia, e não está sendo colocada em julgamento pelo *dominus litis.*

Por estimar que essa tese é defensável do ponto de vista técnico, e é também a que melhor convém, à vista das perspectivas que se abrem a esta Casa no domínio da representação por inconstitucionalidade, vou pedir vênia ao eminente Ministro Oscar Corrêa para também não conhecer da representação nesse tópico.

VOTO

O Sr. Ministro Aldir Passarinho: Sr. Presidente, acompanho, igualmente, com a devida vênia do eminente Ministro Oscar Corrêa, o voto do Sr. Ministro Moreira Alves.

Parece que, no pedido inicial, foi apenas pedida a declaração de inconstitucionalidade da lei nova, que alterou a redação da anterior. Ora, em tese, a redação nova pode ser inconstitucional e a anterior não o ser. Assim, não se pode considerar implícito no

pedido de inconstitucionalidade da lei nova, que deu nova redação ao art. 15 da Lei Complementar nº 9, que se encontra igualmente pleiteada a declaração de inconstitucionalidade do preceito, na sua redação anterior, sob pena de todas as vezes em que for argüida a inconstitucionalidade de uma lei, modificadora de outra, termos, *ex officio* e, portanto, sem a iniciativa da Procuradoria Geral da República, de ver o que dizia a lei, na sua redação anterior, para decidirmos, então, se devemos considerar haver pedido implícito de declaração de inconstitucionalidade também no dispositivo legal, antes de sua alteração.

Deste modo, entendo que devemos limitar a nossa apreciação ao estrito pedido da Procuradoria Geral da República.

É o meu voto.

VOTO

O Sr. Ministro Djaci Falcão: Sr. Presidente, também entendo que a representação não é abrangente da lei anterior, mas tão-só da lei nova, embora se reporte ao mesmo artigo, ressaltando, todavia, "na nova redação".

Como ressalvou o eminente Ministro Aldir Passarinho, poderia ser entendimento da Procuradoria Geral a legitimidade constitucional do preceito modificado.

VOTO

O Sr. Ministro Néri da Silveira (Presidente): Também estou de acordo com o voto do Sr. Ministro Moreira Alves. Na inicial da representação, há de precisar-se, com exatidão, o objeto da ação direta de inconstitucionalidade, não sendo possível admitir-se que, no parecer final, empreste o Procurador-Geral da República extensão nova ao objeto inicial da representação.

CONFIRMAÇÃO DE VOTO

O Sr. Ministro Oscar Corrêa (Relator): Sr. Presidente, também eu estaria de acordo com essa tese exposta. Sustento e toda vida sustentei que a representação deve ser julgada nos termos estritos em que proposta pelo procurador.

Neste caso, apenas ousei estendê-la porque consta do parecer da Procuradoria, no item 35, ao final:

"Nestas condições o parecer é pela procedência parcial da representação, declarada a inconstitucionalidade do art. 15, da Lei Complementar nº 1, de 79, na sua redação original, bem como na redação estabelecida pelo art. 1º, da Lei Complementar nº 9, de 82, todas do Estado do Mato Grosso do Sul."

Foi isso, subscrito pelo Procurador Gilmar Ferreira Mendes, com o "aprovo" do Procurador-Geral José Paulo Sepúlveda Pertence, que me levou a essa extensão, que a Corte agora recusou — e na minha opinião recusou bem — delimitando o poder do Procurador-Geral da República que deve, no texto inicial da representação, pedir tudo o que considere de direito.

Mantenho o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Rp. 1.313-8-MS — Rel.: Min. Oscar Corrêa. Repte.: Procurador-Geral da República. Repdos.: governador e Assembléia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul.

Decisão: pediu vista o Ministro Carlos Madeira, depois do voto do Ministro Relator, que julgava procedente, em parte, a representação e declarava a inconstitucionalidade do art. 15, da Lei Complementar nº 1, de 18.10.79, na redação original, bem como na redação estabelecida no art. 1º, da Lei Complementar nº 9, de 16.8.82; e do voto do Ministro Moreira Alves, que declarava a inconstitucionalidade da redação estabelecida pelo art. 1º, da Lei Complementar nº 9, de 16.8.82 e art. 1º, da Lei Complementar nº 6, de 26.10.81, do Estado do Mato Grosso do Sul. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Célio Borja. Plenário, em 28.10.87.

Decisão: unanimemente, julgou-se improcedente a representação quanto ao art. 12

da Lei Complementar nº 1, de 18.10.79, com a redação dada pelo art. 1º da Lei Complementar nº 6, de 26.10.81, do Estado de Mato Grosso do Sul. Unanimemente, julgou-se procedente e declarou-se a inconstitucionalidade do art. 15 da Lei Complementar nº 1, de 18.10.79, na redação que lhe foi dada pelo art. 1º da Lei Complementar nº 9, de 16.8.82; vencido o Relator, que, atendendo ao pedido do parecer da Procuradoria Geral da República, estendia a declaração de inconstitucionalidade ao art. 15, na redação original da Lei Complementar nº 1, de 18.10.79. Votou o Presidente. Não tomou parte no julgamento o Ministro Célio Borja por não ter assistido ao relatório. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Rafael Mayer, Presidente. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Néri da Silveira. Plenário, em 10.12.87.

Presidência do Sr. Ministro Rafael Mayer. Presentes à sessão os senhores ministros Djaci Falcão, Moreira Alves, Néri da Silveira, Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Sydney Sanches, Octávio Gallotti, Carlos Madeira e Célio Borja.

Procurador-Geral da República, substituto, o Dr. Aristides Junqueira Alvarenga.